



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento: PA/Nº 00026/2003/003/2012

Licença de Operação Corretiva – LOC - Concedida “Ad referendum”

Oxigás Resíduos Especiais Ltda – Contagem - MG

Incineração de Resíduos

Parecer

1. Introdução

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor Oxigás Resíduos Especiais Ltda.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 78ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais).

2. Histórico

O empreendimento em análise, em operação desde fevereiro de 2001, firmou, em 30 de janeiro de 2012, Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 17-22), relativo ao inquérito civil nº0079.10.000491-4, junto ao Ministério Público de Minas Gerais. Em 26 de junho de 2012 a Secretaria de Meio Ambiente de Contagem encaminha ofício (fls 111-112) a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem entendendo que o empreendimento, por não possuir licença ambiental e não haver cumprido a contento às cláusulas firmadas no supracitado TAC deveria ter suas atividades paralisadas até que fossem sanadas as deficiências apresentadas no relatório, baseado na vistoria técnica realizada na data de 09/05/2012. Em 13 de julho de 2012, cópia desse relatório (fl.110) foi encaminhada à SUPRAM CM. A seguir, reproduz-se parte da conclusão do parecer (fls.113-128) da SEMA de Contagem:

“...avaliação geral do atendimento das obrigações do TAC, nos permite dizer que o empreendimento não reúne condições suficientes para a operação da atividade, ponderando pelos riscos de danos ao meio ambiente, população circunvizinha e aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprios colaboradores da empresa.”

“A empresa Oxigás Resíduos Especiais Ltda, continua necessitando de adequação no que concerne a estrutura física do empreendimento e aos procedimentos operacionais”

Por fim, os especialistas da secretaria municipal recomendam:

“...sugerimos a realização de manutenção efetiva do equipamento de incineração e sistema de tratamento de gases; ampliação do tanque de recirculação d'água que permita baixa de temperatura em condições operacionais para o efetivo tratamento dos gases; manutenção do sistema de controle do incinerador e tratamento dos gases (supervisório), tendo o mesmo condições reais de monitoramento contínuo com registro dos dados, realização de simulação de intertravamento para controle da operação e sistema de alerta para adversidades e que a atividade seja realizada com menor capacidade operacional.”

Baseado nisso o MPMG promove em 05 de julho de 2012 a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (cópia fls. 129-139), uma vez que o empreendedor em questão não havia cumprido as obrigações referentes aos itens 2.1, 2.4, 2.13, 2.16, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21 e 2.22. Todas essas firmadas no TAC. O MPMG requeria também, nessa ação, que fosse determinada judicialmente a suspensão integral e imediata das atividades da Oxigás Resíduos Especiais Ltda.

Em 31 de julho de 2012, a Oxigás solicita a celebração de outro TAC – Termo de Ajustamento de Conduta-, agora com a SUPRAM CM, objetivando operar concomitantemente a análise do processo de licenciamento. Alega o empreendedor que os custos para colocar a empresa em operação *“...foram muito altos, contando desde aquisição de novos equipamentos e montagem, Estudos Ambientais, manutenção, contratação de pessoal e outras despesas.”* .

Tais melhorias nas estruturas do empreendimento não haviam sido comprovadas quando da vistoria pelos técnicos da secretaria municipal, conforme atesta o relatório integrante dos autos.

O Auto de Fiscalização 93525/2012 FEAM, de 08 de agosto de 2012, descreve de maneira geral o empreendimento e informa que no momento da vistoria o incinerador encontrava-se parado. Segundo os autos, o empreendimento foi autuado através do AI nº53200/2012, novamente tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suas atividades totalmente suspensas devido a operação sem o devido licenciamento ambiental.

Em 16 de agosto de 2012, portanto, apenas 08 (oito) dias corridos após a vistoria que embargou o empreendimento, sem qualquer nova informação, que atestasse o enquadramento do mesmo às normas ambientais vigentes, a SUPRAM CM celebra com o empreendedor o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fl.156).

A assinatura desse termo chancela (equivocadamente) a continuidade das operações do empreendimento, mesmo contra todas as evidências de descumprimento ao que fora acordado junto ao MPMG e sem a gestão adequada de empreendimento com altíssimo potencial poluidor. Chama a atenção que algumas das medidas desse “novo” Termo citam nominalmente cláusulas que já haviam sido compromissadas e não cumpridas junto ao Ministério Público. Dando novos prazos para o atendimento.

Como exemplo dessa prática cita-se a 3ª Medida (fl.158) “ *Apresentar projetos corretivos, medidas mitigadoras e de otimização do sistema de atendimento ao proposto pela consultoria dos professores Wilfrid Keller e Eliane Wolf com o respectivo cronograma de implantação, contemplando as condições de funcionamento do incinerador: queimadores, pressão, turbulência, alimentação e combustível, dos tanques de recirculação e decantação dos efluentes líquidos industriais (temperatura, sólidos, pH), conforme disposto na cláusula 2.9 do TAC assinado com o Ministério Público de Minas Gerais, em 30/01/2012. Prazo: 60 (sessenta) dias a contar da assinatura desse termo*”. Originalmente, quando da assinatura do TAC junto ao MPMG, o empreendedor deveria ter atendido ao determinado imediatamente após a assinatura, em 30/01/2012.

Mesmo com essa postergação é notório o não atendimento tempestivo de algumas medidas determinadas, uma vez que no Relatório de Cumprimento das Obrigações (fl.232) o empreendedor apresenta, para a 3ª medida citada acima, que a implantação da Câmara Fria e a ampliação do tanque para correção de pH somente poderiam ocorrer em Agosto de 2013. Novamente em prazos muito superiores ao firmado com o MPMG e com a própria SUPRAM CM.

Em julho de 2013, através do ofício Of./Proc/08/2013 (fl.405), o empreendedor solicita prorrogação do prazo do Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto a SUPRAM CM. Alega a pendência na aquisição da Câmara Fria e da realização do teste de queima do incinerador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a esse Teste de Queima destaca-se o relato dos técnicos da SEMA-Contagem quando da vistoria, em maio de 2012, no relatório consta a informação que o incinerador fora desligado manualmente quando da chegada dos fiscais, impedindo qualquer avaliação por parte desses. Coincidentemente, quando da vistoria dos técnicos da SUPRAM CM, em agosto de 2012, o incinerador também não encontrava-se em funcionamento.

Além disso, por diversas vezes, foi adiado o Teste de Queima deste equipamento com a presença dos técnicos da SUPRAM CM. Sendo esse teste iniciado somente em novembro de 2013 e finalizado em maio de 2014. Ou seja, desde o primeiro compromisso firmado até a efetivação do teste passaram-se cerca de 02 (dois) anos de operação sem os devidos sistemas de mitigação.

Em 16 de agosto de 2013 é assinado o Primeiro Termo Aditivo ao TAC que determina, dentre outras obrigações já assumidas, a aquisição da Câmara Fria em até 02(dois) meses e a sua implantação em até 1(um) mês após a aquisição.

Em 30 de Abril de 2014, o empreendedor através do ofício Proc./05/2014 (fl.425), solicita a exclusão do licenciamento da atividade de Código E-03-08-5, relacionado ao tratamento de RSS com utilização de autoclave, permanecendo apenas com a atividade de incineração.

Além disso, no parecer único (pág.04 - fl.597 dos autos) é apresentado, na descrição do cumprimento da cláusula 1 do TAC assinado com a SUPRAM CM, que o contrato entre o empreendedor e a COPASA permitiria o direcionamento, por parte do empreendedor, de efluentes de origem domésticas e não domésticas à rede da concessionária. Porém, cópia de um email presente nos autos (verso da fl.565) deixa em destaque a seguinte ressalva ***“segundo o projeto e o contrato a Oxigás Resíduos Especiais não pode lançar os efluentes não domésticos na rede de esgotos da COPASA.”***

No item 5.2 do parecer único, quanto à destinação dos efluentes líquidos industriais, são descritas as formas de reaproveitamento e de armazenamento desses. Porém, não fica totalmente claro se existe e como se dá a destinação final, quando todos os métodos de reuso e/ou quando o volume gerado é superior a capacidade de armazenagem.

3. Conclusão

Quando da assinatura do TAC com a SUPRAM CM, em agosto de 2012, todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

evidências presentes nos autos indicavam claramente que o empreendimento não possuía as mínimas condições de operação, o que culminou com proposição de execução pelo MPMG de TAC não cumprido. Através da assinatura desse termo com a SUPRAM, foi concedida, por meios transversos, a prorrogação de prazos fixados no TAC descumprido e executado, indicando o intuito de burlar a adoção de medidas executivas no processo ajuizado. Com essa medida administrativa, o empreendedor obteve a oportunidade de continuar em operação, contrariando, a princípio, todos os pareceres elaborados. Mesmo assim boa parte dos prazos foram descumpridos e, novamente prorrogados. Até hoje paira dúvida quanto à efetiva adoção das medidas preventivas e mitigadoras necessárias para a operação ambientalmente adequada do empreendimento, posto que não foram comprovadas judicialmente.

Deve-se aqui se lembrar do quão impactante podem ser os reflexos de uma má gestão da atividade em tela, pelos riscos ao meio ambiente, a população vizinha e aos próprios colaboradores. Pelo princípio jurídico da precaução, mostra-se inviável a concessão de licença de operação para atividade tão perigosa a uma empresa com um histórico de infrações ambientais e descumprimento reiterado de prazos e acordos firmados. Insta frisar que não há informações seguras sobre a destinação dos efluentes líquidos industriais e sobre a eficiência dos sistemas de monitoramento e intertravamento.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de Licença de Operação Corretiva.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2014.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente
das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba